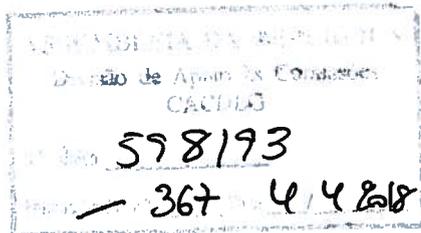


A Sua Depo...
relatou



4/11/18



Exm.º Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República

Dr. Pedro Bacelar de Vasconcelos

Palácio de São Bento

1249-068 LISBOA

s/ referência

Ofício n.º 237/1.º – CACDLG/2018

NU:593462

s/ comunicação

08-03-2018

n/ referência

Of 1000 / 076

Data

02-04-2018

ASSUNTO: Petição n.º 460/XIII/3.º – “NÃO ADOTO ESTE SILÊNCIO – adoções ilegais da IURD e abertura de uma Comissão de Inquérito Parlamentar”

Com referência à comunicação referida em epígrafe, no âmbito da petição intitulada “NÃO ADOTO ESTE SILÊNCIO – adoções ilegais da IURD e abertura de uma Comissão de Inquérito Parlamentar” e tendo sido solicitada a prestação de informação sobre o objeto da petição, designadamente sobre a intervenção da SCML nos factos nela descritos, cumpre-me informar:

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é a entidade legalmente competente para intervir em matéria de adoção no âmbito territorial do município de Lisboa. Esta competência resulta hoje do estabelecido na Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção, sendo que esta mesma competência lhe era já atribuída pelo anterior enquadramento legal dos instituto e processo de adoção, a saber, o Decreto-Lei n.º 185/93, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 120/98 e a Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo DL n.º 314/78, de 27 de Outubro.

Neste contexto e com este enquadramento, a SCML era, como hoje é, a entidade competente para proceder à avaliação e seleção dos candidatos à adoção residentes na cidade de Lisboa bem como para promover o encaminhamento, para famílias selecionadas para adotar, das crianças declaradas judicialmente em situação de adotabilidade (através da aplicação de uma medida tutelar cível de confiança judicial, prevista na OTM ou, a partir de 2003, de uma medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção, prevista na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) ou ainda cujos pais tivessem consentido na sua adoção, desde que residissem ou se encontrassem acolhidas na cidade de Lisboa.

B

Assim e no que respeita aos processos de adoção objeto da petição, a SCML terá, por ser a entidade legalmente competente para tal, intervindo nos processos em que os candidatos tivessem a sua residência na cidade de Lisboa e/ou relativamente a crianças que estivessem acolhidas em Casas de Acolhimento integradas na SCML ou em instituições de solidariedade social situadas na cidade de Lisboa.

Esta é a informação que, nestas circunstâncias e neste contexto, pode ser dada já que, relativamente aos casos concretos de adoção, salientamos a necessidade de garantir a observância do carácter secreto dos respetivos processos cuja violação era, à época dos factos como ainda hoje o é, sancionada criminalmente bem como o respeito do direito, constitucionalmente garantido, da reserva e intimidade da vida privada e familiar dos eventualmente envolvidos.

É nosso entendimento que a averiguação de eventuais irregularidades, de incumprimentos dos procedimentos legais em matéria de adoção ou da inexistência ou falsidade dos elementos probatórios dos requisitos que subjazem a um concreto processo de adoção pode e deve ser efetuada mediante auditorias realizadas pelos próprios serviços sem prejuízo de sindicâncias e inquéritos promovidos pelos órgãos de controlo dos referidos processos, isto é, o Ministério Público e os Tribunais.

Ora, na sequência das denúncias apresentadas publicamente por um órgão de comunicação social, com imputações atentatórias do bom nome e dignidade desta instituição secular e tendo conhecimento das investigações entretanto anunciadas por parte da Procuradoria-Geral da República, a SCML manifestou, junto daquele órgão judicial, o seu interesse em ver clarificadas as questões levantadas e a sua total disponibilidade para colaborar no âmbito dos inquéritos e outras diligências investigatórias destinadas a apurar a verdade.

Simultaneamente e dando corpo a uma prática constante de avaliação das suas práticas, a SCML procedeu, desde o momento em que tomou conhecimento dos alegados factos veiculados pela série de reportagens da TVI, a uma análise de todos os elementos de que dispõe sobre os casos referenciados e a avaliação dos procedimentos adotados à luz do enquadramento legal e regulamentar vigente na época à qual se reportam os supostos factos.

Da análise e avaliação efetuadas, que abrangeu quatro processos identificados como podendo corresponder a algumas das situações apresentadas publicamente pelo órgão de comunicação social referido, não foi constatada qualquer irregularidade ou omissão de procedimentos, sendo que em todos eles foi possível concluir que as adoções terão sido decretadas após verificação de todos os requisitos legalmente exigidos quer no que respeita aos adotantes, que foram devidamente avaliados e selecionados como idóneos para adotar, quer no que respeita às crianças adotadas, a quem foi judicialmente aplicada uma medida tutelar cível (prevista no Código Civil e na OTM) designada confiança judicial com vista a futura adoção ou

relativamente às quais foi recebido, em auto elaborado pelo tribunal competente, o devido consentimento dos pais, quer ainda no que respeita aos procedimentos técnicos inerentes à tramitação do processo de adoção à luz da legislação então vigente. Realça-se que a intervenção da SCML porque limitada territorialmente à cidade de Lisboa apenas teve a ver com a avaliação dos candidatos à adoção e, em apenas um dos casos referenciados, tomou a iniciativa de requerer a confiança judicial, tendo porém, de acordo com os elementos que constam do processo, sido assegurado o contraditório, como referido na respetiva decisão judicial.

Em conclusão e posicionando-se sobre as considerações dos peticionantes, a SCML entende que enquanto entidade legalmente competente para intervir na adoção pode e deve realizar auditorias ao seu desempenho, sem embargo da necessidade de a averiguação de eventuais irregularidades, ilegalidades e ocorrências de âmbito criminal ser objeto de controlo e verificação pelos órgãos judiciais, entidades que, nos termos constitucionais, são independentes dos restantes poderes e garantes da desejada isenção e autonomia.

Só desta forma se poderá garantir a conjugação entre dois objetivos fundamentais: o apuramento da verdade e a preservação do caráter secreto dos processos de adoção e da privacidade da vida familiar dos envolvidos.

Esta é toda a informação que podemos levar ao conhecimento dessa Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias manifestando-nos desde já à disposição de V. Exa. para qualquer esclarecimento ou complemento de informação considerado necessário.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor



Edmundo Martinho